TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-7812/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/115632/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1359559**
ÓRGÃO	:	**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**
RESPONSÁVEL	:	**THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS**
ASSUNTO	:	**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a CREUZA NERES DE OLIVEIRA, nascida em 16/12/1950, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, nível VI, classe E, da Secretaria de Estado de Educação, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE-7342/2013 (peça virtual 02), pelo registro da aposentadoria, ao constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Seção II, item 2.8, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14.12.2011;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão no artigo 72, parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" n. 3.098/2012, publicado no D.O n. 8.240, de 26 de julho 2012;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 7709/2013 (peça virtual 03), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Lei nº 3.150/05, conforme Decreto "P" n. 3.098/2012, publicado no D.O n. 8.240, de 26 de julho 2012, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à peça virtual 01, e foram fixados integrais com reajuste por paridade.

Desta feita, com fundamento no art. 120, II e art. 122 do RI/TC/MS nº 057/2006, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a CREUZA NERES DE OLIVEIRA, nos termos do art. 72, parágrafo único da Lei nº 3.150/05.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 18 de setembro de 2013.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

CCJO